

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera os incisos X, XI e XII do art. 3º; o parágrafo 4º, inciso I, do art. 6º; e, os parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 14, todos da Lei 4.864, de 7 de julho de 2010, que dispõe sobre a Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Campo Grande.

Recentemente, especificamente, no dia 04 de outubro de 2023, em Audiência Pública, realizada pela Comissão Permanente de Meio Ambiente, apresentamos uma reivindicação da Associação dos Jardineiros de Campo Grande, para que seja aumentada a quantidade de descartes de resíduos nos Ecopontos, passando de 1 (um) metro cúbico para 3 (três) metros cúbico.

Essa limitação de 1 (um) metro cúbico, causa prejuízo muito grande para os Jardineiros e demais profissionais que realizam o descarte correto e regular de resíduos de construção, recicláveis, sobras de podas e madeiras, tendo em vista que, precisam percorrer longas distâncias entre os Ecopontos de Campo Grande. Sem falar, naqueles que pagam fretes. Por isso, a necessidade de alterar a quantidade de resíduos nos Ecopontos, passando de 1 (um) metro cúbico para 3 (três) metros cúbico.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto vai contribuir com aqueles que aqueles profissionais que realizam o descarte correto e regular de resíduos nos Ecopontos de Campo Grande.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'**. (...).

Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República**. (...). **Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a veranção local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade**. (...). "[1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria

[1] AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

PROJETO DE LEI Nº 11.162/2023

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, À "FEIRA CIENTÍFICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do município de Campo Grande-MS, a "Feira Científica", a ser realizada anualmente entre os meses de outubro e novembro de cada ano.

Art. 2º A "Feira científica" tem por objetivo o incremento e o desenvolvimento, a interação, integração e apresentação de projetos dos jovens estudantes das escolas municipais públicas, privadas e federais.

Art. 3º Incumbe ao Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual da "Feira Científica".

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2023.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Casa de Leis acolhe a proposta da Coordenadora Ketlyn Perrud, com o escopo de incluir no Calendário oficial de eventos do município de Campo Grande-MS à "Feira Científica". Comungamos as ideias e anseios da coordenadora no sentido de que: "As Feiras Científicas possibilitam aos alunos a oportunidade de vivenciarem a pesquisa de uma forma prática, já que por meio dos projetos científicos os alunos pesquisam, formulam hipóteses, experimentam, fazem observações e interpretam os resultados obtidos, também têm o objetivo de trazer a inclusão social para estudantes. Por isso, propomos a inclusão da FEIRA DE CIENTÍFICA no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande, assim como, a adoção de providências pela comunidade escolar, com apoio da Secretaria Municipal de Educação e da Feira de Tecnologias, Engenharias e Ciências de Mato Grosso do Sul, para incentivar a participação dos alunos, a fim de valorizar o conhecimento científico, desenvolver a investigação e a criação através da prática, desenvolver criticidade, integrar os componentes curriculares, promover o estudo lúdico relativo ao jogo e a troca de conhecimento, desenvolver o senso crítico, a integração, cooperação e a divisão de tarefas. Por causa da pandemia muitos alunos perderam momentos importantes de interação e aprendizagem e pensando em suprir essas defasagens e diminuir a sobrecarga da pós pandemia, penso em incentivar atividades culturais, primeiramente nas escolas e colégios, com a preparação dos trabalhos a serem apresentados e, após, em toda a comunidade, que poderá visitar a Feira Científica onde os trabalhos dos alunos serão apresentados. Pelo exposto, contamos com a colaboração dos demais pares para a aprovação de tão importante Projeto de Lei que evidencia o êxito da prática da construção do conhecimento na Feira Científica unindo professores e alunos na produção do conhecimento."

Sala das sessões, 26 de outubro de 2023

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE LEI Nº 11.163/2023,

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CALCÁRIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e distribuir até 10T (dez toneladas) por propriedade de calcário entre aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais do município, para utilização na correção da acidez e pH do solo, com os seguintes objetivos:

- I – Possibilitar condições de melhorias nas comunidades rurais;
- II – Fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos agricultores;
- III – Incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e do meio ambiente.

Art. 2º A concessão do calcário fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- a) DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf (emitido pela Agraer – MS)
- b) CAD-PRO – Comprovante de Cadastro de Produtor Rural, Ativo, junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Campo Grande;
- c) Análise de Solo e Laudo Técnico, comprovando a necessidade de aplicação de calcário para correção de acidez de solo;
- d) Regularidade na prestação de contas das Notas Fiscais de Produtor,

emitidas na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Campo Grande, junto à Secretaria da Receita Estadual

- e) Comprovante de regularidade do imóvel rural junto à Receita Federal;
- f) Comprovante de regularidade do imóvel rural junto ao INCRA;
- g) Não possuir débitos junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
- h) Transcrição ou matrícula atualizada (30 dias) do imóvel, a ser retirada no Cartório de Registro de Imóveis, ou da prova de justa posse.
- i) Em caso de imóvel arrendado, deverá ser apresentada uma cópia de Contrato de Arrendamento, com firmas reconhecidas do Arrendador e Arrendatário, com validade mínima de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes do laudo técnico descrito na alínea “c” deste artigo serão suportadas pela Secretaria de Agricultura e Meio ambiente.

Art. 3º Nos casos de inexistência de documento definitivo do imóvel (matrícula ou transcrição) do qual o requerente detenha a posse, deverá apresentar um dos seguintes documentos:

- I - Escritura pública de cessão de direitos possessórios ou declaração de confrontantes;
- II - Recibo comprovando a aquisição da posse e declaração de confrontantes;
- III - Documento hábil expedido pelo Poder Público em caso de terras evolutas ou patrimoniais

Art. 4º O ato de doação será realizado ao beneficiado após a comprovação da documentação exigida para habilitação e mediante protocolo de requerimento a ser preenchido na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Campo Grande, que coordenará a concessão do incentivo.

§ 1º Somente serão aceitos e protocolados os requerimentos que apresentarem a documentação completa.

§ 2º Nos casos em que a documentação estiver incompleta, não será protocolado o requerimento até que seja providenciada a regularização dos documentos.

Art. 5º A quantia será limitada em até 10 (toneladas) por produtor habilitado.

Art. 6º A distribuição será feita seguindo a seqüência da ordem cronológica dos requerimentos protocolados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, respeitando-se o limite máximo do programa, de 10 (dez) toneladas de calcário, ou da disponibilidade do Poder Público.

Art. 7º Cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela retirada e transporte do produto até a propriedade beneficiada, havendo necessidade de terceirização de transporte a contratação terá prioridade através de cooperativa constituída no Município de Campo Grande.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Poder Público Municipal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, O calcário é insumo para corrigir a acidez da terra, visando o formento e melhora na produção agrícola.

Este projeto visa o incentivo ao agricultor, mais especificamente, os pequenos, que necessitam do poder público.

Importante ressaltar a grande quantidade de pequenos agricultores em todo nosso Estado e principalmente em nossa cidade, como mostra o Censo Agropecuário (IBGE) que apontou que Mato Grosso do Sul possui 43.223 propriedades que integram a agricultura familiar no Estado, o que representa 61%.

Em nosso Estado teve aproximadamente 44 mil hectares de área colhida em hortifrutí no ano de 2020. A mandioca aparece como a maior cultura produzida, com mais de 39,9 mil hectares, seguida pela melancia, com 1,2 mil ha; a banana ocupa cerca de 1,2 mil ha; e a laranja com mais de mil hectares.

Concluindo, de acordo com um estudo técnico realizado pela Famasul apontou que mais de 85% dos produtos comercializados pelo Ceasa/MS são importados de municípios vizinhos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei que visa a distribuição de calcário e incentivo aos pequenos produtores rurais.

**CLAUDINHO SERRA
VEREADOR PSDB**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11164/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL NA RUA 14 DE JULHO ENTRE A RUA MARECHAL RONDON E A AV. MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural na Rua 14 de Julho, entre a Rua Marechal Rondon e a Av. Mato Grosso, no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º A Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando a preservar:

- I – o livre trânsito de veículos e transeuntes;
- II – a segurança local;
- III – a harmonia estética;
- IV – a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;
- V – a repressão ao comércio ambulante irregular;
- VI – apresentações musicais, poéticas e artísticas;
- VII – festivais e encontros gastronômicos e culturais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, junto à Secretaria competente.

Art. 4º. No intuito de estimular às atividades a ser desenvolvidas no Corredor Gastronômico previsto no art. 1º, o proprietário do imóvel localizado na Rua 14 de Julho, entre a Rua Marechal Rondon e a Av. Mato Grosso que diminuir o valor do aluguel para os interessados, terá desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em percentual e critérios a ser estipulados pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo ao desconto anual concedido para pagamento à vista e em cota única. O desconto do IPTU será concedido para cada ano de vigência do contrato de locação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, por execução direta ou nos termos dos convênios de cooperação celebrados com essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR**

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural na Rua 14 de Julho, entre a Rua Marechal Rondon e a Av. Mato Grosso, neste Município de Campo Grande.

A motivação deste projeto visa a requalificação urbana para receber espaços de lazer, feiras para incentivo do comércio local, além de encontros culturais e eventos.

A ideia da criação do corredor gastronômico na Rua 14 de Julho, entre a Rua Marechal Rondon e a Av. Mato Grosso, dando espaços de interatividade, é fomentar o comércio, despertando atividades da cultura e turismo.

O centro de Campo Grande precisa reviver novamente. Não se faz centro de cidade sem cultura. Não se faz centro de Campo Grande sem pessoas. Temos uma 14 de Julho linda, mas não temos pessoas. Tem bancos, mas não tem gente para sentar.

Destaca-se que a gastronomia, na sua relação com o turismo, envolve a compreensão de como organizar o espaço alimentar para receber os visitantes. Nesse sentido, entendem-se as preocupações de preservação dos patrimônios gastronômicos, vistos como expressão cultural, e a adequação do espaço gastronômico (bares, restaurantes, eventos e similares) a este enfoque, como um reflexo da contemporaneidade.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **“interesse local”** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. **Na primeira**, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). **Na segunda**, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto visa criar o Corredor Gastronômico na Rua 14 de Julho, entre a Rua Marechal Rondon e a Av. Mato Grosso.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliada, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

“(…). ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’. (…). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente**

federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)." [1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

[1] AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

PROJETO DE LEI Nº. 11.166/2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.612, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei n. 5.612, de 17 de setembro de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA POR VAGA NAS EMEIS DE CAMPO GRANDE-MS." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os caputs dos arts. 1º e 2º da Lei n. 5.612, de 17 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vaga nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) de Campo Grande-MS.

.....(NR)

Art. 2º As listas publicadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS deverão também ser encaminhadas para cada EMEI, devendo ser afixadas em local visível para que os pais de crianças inscritas na lista de espera possam acompanhar o preenchimento de novas vagas. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 27 de outubro de 2023.

**Vereador Professor Juari
PSDB**

JUSTIFICATIVA

A Lei 5.612, de 17 de setembro de 2015 trata sobre a divulgação da demanda atendida e a lista de espera por vaga nos CEINFs de Campo Grande-MS. Pela lei, cabe ao poder executivo municipal, através da secretaria competente, divulgar mensalmente os dados sobre a demanda atendida e a lista de espera de vagas para o atendimento de crianças em cada CEINF do município.

De iniciativa e propósito louváveis, entendemos que a Lei n. 5.612, com a alteração ora proposta, passará a ter mais efetividade, uma vez que, pela mudança feita pelo executivo municipal, os CEINFs tiveram sua estrutura e nomenclatura alterados e passaram a denominar-se EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil.

Desse modo, a alteração proposta busca atualizar a legislação para que os direitos das crianças e de seus pais, de terem os filhos estudando na rede pública de ensino, sejam salvaguardados e cada vez mais respeitados e garantidos.

Isto posto, buscando proporcionar às crianças que buscam matricular-se nas instituições de ensino infantil da rede municipal de educação condições básicas e dignas de desenvolvimento e aprendizado, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu regular prosseguimento e aprovação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 27 de outubro de 2023.

**Vereador Professor Juari
PSDB**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11165/2023

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA."

A CÂMARA MUNICIPAL

APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria;

Art. 2º Fica instituído o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado em 7 de outubro de cada ano;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAUDINHO SERRA
VEREADOR PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir o "Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria", a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro - é nesse dia que a Igreja Católica comemora o dia de Nossa Senhora do Rosário, que apareceu a São Domingos de Gusmão em 1208, na França, onde Maria entrega a ele um Rosário.

A oração do Rosário é um pedido de Nossa Senhora em suas 16 aparições pelo mundo reconhecidas pelo Vaticano.

O Rosário contém as duas orações principais do Cristão. O Pai Nosso, ensinado por Jesus (segundo o evangelho Mateus 6, 9 - 13), e a Ave Maria (segundo o evangelho de São Lucas 1,28), que foram as palavras do anjo Gabriel e de Santa Isabel, extraídas do Evangelho de São Lucas.

No Santo Rosário, o cristão medita os mistérios da vida de Jesus Cristo. É uma oração poderosa, que santifica as famílias, liberta os cativos e converte os corações.

É com o Rosário que o nosso coração se acalma ao abrir uma corrente para o espírito e se conectar com o divino. O Rosário é "arma" espiritual na luta contra o mal, contra a violência, pela paz nos corações, nas famílias, na sociedade e no mundo. Que no dia 07 de outubro de cada ano, ao meio-dia, nós, católicos, possamos juntos fazer a oração do Rosário da Virgem Maria.

Diante do exposto, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**CLAUDINHO SERRA
VEREADOR PSDB**

MENSAGEM n. 86, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que "**Altera e insere dispositivo da Lei Municipal n. 2909, de 28 de julho de 1992 e dá outras providências.**"

Observando a atual situação enfrentada no Município de Campo Grande frente à proliferação do mosquito Aedes Aegypti transmissor da Dengue, como também a proliferação de demais vetores de doenças que se aproveitam de terrenos baldios sem a devida manutenção.

Existe a necessidade de intensificar o combate ao grande número de terrenos baldios que estão sem a devida manutenção por parte dos seus proprietários, de tal forma que se torna necessário alterar o § 2º do art. 18-A da Lei Municipal n. 2909, incluindo na sanção financeira ao proprietário do imóvel que insiste em não cumprir com suas obrigações, além do pagamento das multas, o ressarcimento dos serviços executados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Importante ainda, ressaltar que devido a falta de estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos (SISEP) em realizar a limpeza e manutenção de todos os terrenos particulares que não cumprem a determinação imposta pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), o presente Projeto de Lei possibilita que a SISEP realize o cadastramento de empresas aptas a realizar esses serviços, buscando-se assim a eficiência no cumprimento das normas e principalmente buscando o bem estar e saúde humana com a devida limpeza e manutenção desses terrenos que são focos de disseminação de doenças, além de ser um risco a segurança pública no momento que servem de esconderijo para meliantes praticantes de delitos.

Portanto, necessária a alteração do §1º do art. 18-A deixando mais claro que o proprietário é responsável pela guarda e manutenção do seu terreno baldio, evitando assim a ocorrência de queimadas, que prejudica toda a sociedade campo-grandense na questão ambiental e de saúde pública, e por fim, na última alteração da Lei Municipal n. 2909/92 não houve a inserção no Anexo II que prevê as penalidades, por isso, saneamos também essa questão.